



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/PPA/MS

Parecer nº 16971002/2020-UMIG/NPA/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.002280/2020-32

Interessado: Mercedes Sanabria Sanchez

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, da defesa administrativa, protocolizado em 30 de novembro de 2020, tendo como base o processo SEI nº 08339.002280/2020-32, sendo a interessada a Sra. Mercedes Sanabria Sanchez.

A Sra. Mercedes foi autuada e notificada, em 27 de novembro de 2020, na Unidade de Polícia de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017, descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

Ao ser atendida na Imigração, foi constatado excesso de prazo de estada legal, gerando multa no valor de R\$2400,00.

O valor de R\$100,00 reais, **por dia excedido**, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

(Decreto 9199/2017)

[Art. 301.](#) Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

[I](#) - as hipóteses individualizadas na Lei no [13.445](#), de 2017;

[II](#) - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

A interessada alega que entrou no território nacional com destino a cidade de Ouro Preto / RO, e que neste período buscou informações junto a Polícia Federal de Ji Paraná, que respaldassem a sua estada no território nacional, enquanto perdurasse a situação de emergência de saúde pública em razão da pandemia de SARS-Cov2.

Ainda nesse sentido, relata a estrangeira que foi orientada nos termos da portaria interministerial de 16/03/2020, cujas orientações normativas principais foram disciplinadas e difundidas pela MOCs nº 04/2020. Corroborando ao alegado, juntou consulta ao fonte aberta na internet, com notícia de divulgação da suspensão dos prazos migratórios.

A interessada alega que foi induzida a erro, visto que a portaria de março apontava a suspensão dos prazos enquanto perdurasse a pandemia, e que não teve conhecimento das outras portarias interministeriais, em especial a portaria nº 18 DIREX/PF, de 19 de outubro de 2020.

Analisando a as alegações apresentadas, depreende-se que a orientação da Polícia Federal pode ser interpretada conforme a alegação de defesa apresentada, no sentido de ter gerado entendimento equivocado com relação aos prazos que ela teria a usufruir como visitante, após a data limite de 03.11.2020; mesmo havendo alguma omissão da estrangeira com relação a novas consultas junto aos órgãos do governo.

Analisando as alegações constantes na defesa, não percebemos qualquer atitude dolosa de permanecer no território nacional de forma irregular, pelo contrário, a estrangeira buscou informações e orientações para tomada de decisão.

No bojo da defesa administrativa, foi requerido a anulação dos autos de infração, multa e notificação.

Da análise das alegações constantes na defesa administrativa, julgo procedente o pedido formulado, e desta forma, o auto de infração nº1239004752020 está cancelado, assim como a Guia de Recolhimento da União (multa).

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial, assim como cópia eletrônica do presente parecer.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE**, Agente de Polícia Federal, em 03/12/2020, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16971002** e o código CRC **59D176F5**.

Referência: Processo nº 08339.002280/2020-32

SEI nº 16971002